



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.922999/2012-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.400 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ALAMEDA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinentes, e verifique a certeza e liquidez do crédito.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP a compensação de débito de PIS/Pasep (cód. 8109) do período de apuração 02/2012 no valor de R\$ 607,49 com crédito de COFINS por recolhimento a maior que o devido, via DARF, do período de apuração 31/01/2012, arrecadado na data de 24/02/2012.

Do Despacho Decisório

A DRF de Belo Horizonte em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 05/12/2012, pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS da competência 01/2012.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, justificando o ocorrido da seguinte forma: a) que efetuou o recolhimento via DARF da COFINS de 01/2012 no valor de R\$ 61.201,30 na data de 24/02/2012, quando o correto seria R\$ 59.619,54; b) que a diferença no valor de R\$ 1.581,76 pelo pagamento a maior que o devido foi objeto de regular pedido de compensação, PER/DCOMP 06878.68333.210312.1.3.04-0706 e PER/DCOMP 07224.62880.210312.1.3.04-0516; c) constatou ausência de DCTF retificadora, mas que tão logo tomado conhecimento desse fato providenciou o envio dessa declaração na data de 28/12/2012, informando os dados corretos e juntando cópia nos autos; d) tendo em vista às correções adotadas, requer a acolhida da presente manifestação;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sintetizando entendimento de que não se admite compensação com crédito que não se comprova existência. A apresentação de DCTF retificadora após ciência do despacho decisório não produz efeitos para reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e juntando, além de todos os documentos anteriormente citados, a DACON retificadora. Diante da evidência de inexistência de débitos para o CNPJ da recorrente, espera acolhimento de seu recurso voluntário.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que se discute nestes autos apresenta-se da seguinte forma: (i) Houve a declaração de compensação de tributo federal via PER/COMP cujo crédito pleiteado, pelo

pagamento indevido ou a maior via DARF, não foi reconhecido por ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte; **(ii)** Cientificado dessa situação, a interessada procedeu a análise dos fatos e constatou que havia erro na DCTF ativa para o período e tratou de imediatamente corrigi-la, com o envio de DCTF retificadora indicando o valor correto da COFINS para o mês de janeiro/2012, resultando numa diferença a seu favor, que confere com o valor do crédito utilizado na compensação praticada; **(iii)** A decisão de piso traz em seu voto condutor, como premissa para o não reconhecimento do direito creditório, a perda da espontaneidade do sujeito passivo quanto a correção pretendida do débito declarado através de DCTF retificadora após ser cientificado do despacho decisório.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Esse fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, DIPJ e DACON, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Merece aqui ser reproduzido, por oportuno, parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, **sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação**, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

A DCTF retificadora nada mais representa, conforme argumentado nos autos, do que o repasse ao fisco dos corretos valores devidos de COFINS do período antes mencionado. Caso a unidade julgadora de primeiro grau tivesse remetido os autos a unidade de origem para que promovesse a análise da DCTF retificadora, talvez o deslinde do litígio tivesse outro rumo.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Confirmar se os valores dos débitos de COFINS constantes da DCTF Retificadora referente à Janeiro/2012, entregue em 28/12/2012, recibo número 03.08.87.31.44-24 correspondem aos efetivos valores de COFINS devidos nesta competência.

Confrontar os débitos de COFINS confirmados no item 1 com os pagamentos efetuados em DARF na competência Janeiro/2012 referente a COFINS.

Após o confronto do item 2, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP nº 07224.62880.210312.1.3.040516. Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo